

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0qvyb9od SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/06/2024 Projeto de lei nº 1138/2024 Protocolo nº 5956/2024 Processo nº 1746/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui a criação do programa estadual de enfrentamento aos danos psicológicos decorrentes do exercício da atividade de Polícia Estadual Militar, Civil, Socioeducativo e Agente Penal, nas hipóteses de ação policial ostensiva; e, a indenização devida ao respectivo agente das Forças de Segurança do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a instituir a criação do programa estadual de enfrentamento aos danos psicológicos decorrentes do exercício da atividade dos agentes das forças de segurança do estado de Mato Grosso, no âmbito da Polícia Militar, da Polícia Civil, Agente Socioeducativo e da Polícia Penal.

Artigo 2º - O programa estadual de enfrentamento aos danos psicológicos deverá compreender no mínimo as seguintes fases:

I – Apoio profissional psicológico em ambiente próprio da corporação;

II – Afastamento remunerado sem prejuízo de qualquer vantagem inerente ao cargo;

III – Avaliação por comissão própria para reconhecimento de que a ação policial ostensiva implicou em danos psicológicos ao respectivo agente de polícia estatal, sendo devida, na forma da presente lei, a respectiva indenização ao policial lesado.

Artigo 3º - O dano psicológico, conforme o disposto no artigo 2º, deve ser indenizado pelo Estado aos agentes de segurança estatal, cumulativamente, do seguinte modo:

I - se houver confronto sem emprego de arma de fogo, será devida indenização no valor de 2,5% do salário do respectivo agente de polícia estatal;



II - se houver confronto com emprego de arma de fogo, será devida indenização no valor de 5% do salário do respectivo agente de polícia estatal;

III - se houver lesão corporal no agente de polícia estatal, será devida indenização no valor do respectivo salário do agente de polícia estatal de:

- a) - 5% para a lesão corporal de grau leve;
- b) - 10% para a lesão corporal de grau grave; e,
- c) - 15% para a lesão corporal de grau gravíssimo.

IV - se houver óbito do agente de polícia estatal, será devida indenização do valor de 50% do salário do agente.

Parágrafo único - A indenização será devida cumulativamente conforme a ocorrência em concreto das hipóteses previstas nos incisos deste.

Artigo 4º - A indenização pressupõe auditoria pela respectiva corporação policial do procedimento funcional adotado pelo agente de polícia estatal, sendo que não será devida indenização ao dano psicológico relacionado à ocorrência de ilegalidade ou abuso de autoridade por parte do agente de polícia, mesmo que concorrente.

Artigo 5º - A indenização por dano psicológico terá base de cálculo o salário do agente de polícia estatal no mês do pagamento e fica limitada a 2 (dois) salários do respectivo agente força de segurança estadual, incidente no mês de pagamento.

Artigo 6º - Fica reconhecido o dano psicológico reflexo ao oficialato e aos delegados de polícia, em toda cadeia de comando, em face de seus subordinados, lhes cabendo indenização equivalente e sujeitos ao mesmo limite de 1 (um) salário no mês de incidência do pagamento.

Artigo 7º - No âmbito da responsabilidade administrativa, presume-se legítima defesa de terceiro em favor do agente de polícia estatal, o confronto entre este e a pessoa não policial relacionada à ação a que se refere o artigo 2º.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua aprovação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo criar o Programa Estadual de Enfrentamento aos Danos Psicológicos Decorrentes do Exercício da Atividade de Polícia Estadual, no âmbito da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal. A iniciativa se faz necessária diante da árdua realidade enfrentada pelos agentes de segurança pública, que, em decorrência das peculiaridades de suas funções, estão expostos a situações de elevado estresse e risco, o que pode ocasionar danos psicológicos graves.

A atividade policial é, por natureza, permeada por situações de alta tensão, violência e risco à vida. Os agentes de segurança pública, diariamente, colocam em risco sua própria segurança física e mental para garantir a ordem pública e proteger a sociedade. Esse cenário expõe esses profissionais a um constante



estado de alerta e estresse, o que pode levar ao desenvolvimento de diversos transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), entre outros.

A ausência de medidas adequadas para o enfrentamento dos danos psicológicos ocasionados pela atividade policial gera diversos impactos negativos, tanto para os próprios agentes quanto para a sociedade como um todo. Entre as principais consequências, podemos destacar:

Redução da qualidade de vida e bem-estar dos agentes: O sofrimento psicológico impacta diretamente a saúde física e mental dos policiais, afetando sua qualidade de vida, suas relações interpessoais e seu desempenho profissional;

Aumento do absenteísmo: Transtornos psicológicos podem levar ao afastamento dos agentes de suas funções, comprometendo a efetividade das ações de segurança pública;

Prejuízo à imagem da corporação: A omissão em relação à saúde mental dos policiais pode gerar descrédito e prejudicar a imagem das instituições policiais perante a sociedade;

Aumento da rotatividade de pessoal: A falta de suporte adequado à saúde mental pode levar os agentes a buscarem novas oportunidades profissionais, gerando rotatividade de pessoal e perda de expertise nas corporações;

Impacto na segurança pública: O sofrimento mental dos agentes pode afetar sua capacidade de discernimento e tomada de decisões em situações críticas, colocando em risco a própria segurança dos policiais e da população.

O projeto de lei em questão apresenta medidas abrangentes e adequadas para o enfrentamento dos danos psicológicos decorrentes da atividade policial, estabelecendo um programa estruturado que visa garantir o acolhimento, o acompanhamento psicológico e a indenização dos agentes em caso de danos comprovados.

Sua aprovação representará um marco histórico na valorização da saúde mental dos policiais e na promoção de um ambiente de trabalho mais seguro e saudável para toda a categoria.

Neste sentido, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual